DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10003/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/12185/2015
PROTOCOLO	:	1609320
ENTIDADE/ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (S)	:	1- MARCOS ANTONIO PACO
		2- WALLAS GONÇALVES MILFONT
		3- JACINTA REIS CORDEIRO
CARGO (S)	:	1- PREFEITO MUNICIPAL ATUAL
		2- PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
		3- PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2015
TIPO DE PROCESSO		: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2015
CONTRATADO	:	TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO - LTDA.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL COMUM A GRANEL
VALOR INICIAL	:	R$ 253.800,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da **regularidade da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 65/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Taurus Distribuidora De Petróleo - LTDA, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial n. 12/2015, tendo como objeto a aquisição de óleo diesel comum, a granel, para atender os veículos das gerencias municipais de obras públicas, serviços urbanos e educação.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 65/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão 1117/2016** (pç. 16, fls. 222-224).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22592/2018** (pç. 23, fls. 430-434), pela regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 65/2015, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos à esta Corte de Contas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11141/2019** (pç. 29, fls. 440-411), opinando pela regularidade da execução financeira e orçamentária do contrato citado, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 253.800,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 253.800,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 253.800,00
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 253.800,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 253.800,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 253.800,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor inicial da contratação (R$ 253.800,00) e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 21, fls. 428), firmado em 04/07/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência do art. 77 se seguintes da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Em relação ao apontamento feito pela unidade de auxílio técnico como pelo Ministério Público de Contas quanto à remessa intempestiva a este Tribunal, dos documentos da execução contratual, entendo que, independentemente, do tempo de remessa, em face da regularidade da prestação de contas, a multa correspondente não deve ser aplicada.

Ante o exposto, acompanho a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho o Parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**

execução financeira e orçamentária, do Contrato Administrativo n. 65/2015, celebrado entre Município de Itaporã e a empresa Taurus Distribuidora De Petróleo - Ltda.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL